

# O PERCURSO DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XX

Juliana Bedin Grando<sup>1</sup>  
Renata Maciel<sup>2</sup>

## Resumo:

O presente estudo trata do percurso dos direitos humanos ao longo do século XX. O primeiro ponto revela o fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa. No segundo ponto, destaca-se o Estado Democrático de Direitos como forma fundamental de concretização dos direitos humanos, em especial por, ao longo do processo histórico, ter ampliado a abrangência dos homens que são considerados como cidadãos de determinado Estado. Por fim, discute a afirmação dos direitos humanos, bem como as elaborações de gerações de direitos. Utiliza-se como metodologia de pesquisa qualitativa, com estilo bibliográfico e escrita monográfica.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Estado Democrático de Direitos. Gerações de Direitos Humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos surgem como resposta e consequência de decisões culturais tomadas durante o percurso da humanidade, configurando-se em grandes conquistas dos seres humanos. Assim, os direitos humanos representam as garantias mínimas de existência dos seres humanos para serem assim considerados

Nesse contexto, os direitos humanos passam a ser desenvolvidos no âmbito das nações, restringindo-se aos limites territoriais. No entanto, da análise do percurso dos direitos humanos no século XX, percebe-se que não se pode mais restringir os direitos humanos nos limites da nação e de sua soberania. A sociedade moderna exige um aparato diferenciado para que os direitos sejam reconhecidos, mas, principalmente, protegidos e efetivados. Assim, o século XX traz consigo o desafio de repensar os direitos humanos.

---

1 Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora do curso de Direito da URI – São Luiz Gonzaga. Sócia do escritório Bedin Advogados Associados. E-mail: juliana.bedin@yahoo.com.br

2 Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Especialista em Direito Administrativo e Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2013). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2010). Professora do curso de direito da FEMA. Advogada. E-mail: advogada.rmaciel@gmail.com

Em conjunto a este fato, observa-se que cada vez mais se afirma a constância da universalidade dos direitos humanos, ou seja, os direitos humanos são produtos universais e, portanto, devem ser a todos destinados. Contudo, apresenta-se também um novo desafio: como adequar a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos em uma sociedade moderna que se pauta por questões culturais marcantes?

Nesse sentido, o presente ensaio busca analisar como os direitos humanos surgem e evoluem para direitos inerentes a todos os seres humanos. Nessa senda, a discussão passa a ser da adequação dos patamares já estabelecidos no decorrer do percurso da conquista dos direitos humanos, com a afirmação dos direitos humanos como universais, compatibilizando-se tais ideias com a necessidade de se mudar o cenário existente no período pós-guerra.

Assim, o presente ensaio busca ainda analisar como dá-se esse percurso dos direitos humanos no século XX para chegar-se no patamar atualmente existente. Em geral, os direitos são reconhecidos pela nação da qual o indivíduo faz parte; enquanto que os direitos humanos são inerentes à figura do homem enquanto espécie, e devem ser efetivados e respeitados em qualquer local onde este sujeito se encontre, independentemente de possuir vínculo político ou não com determinado Estado democrático.

## **2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos são decorrentes da construção jurídica histórica da civilização. Ao contrário de representarem um acontecimento natural decorrente de uma vontade única, divina ou mitológica, os direitos humanos se estabelecem através do desenvolvimento do indivíduo, na imposição de limite ao poder soberano.

Ao considerar essa evolução histórica como fundamental na construção dos direitos humanos, Norberto Bobbio afirma que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (2004, p. 5).

Dessa forma, por buscarem um aprimoramento sobre a convivência humana, e sendo decorrentes desses fatores históricos e culturais, Bobbio defende que não é possível a busca por um único fundamento absoluto, inquestionável, irreversível para os direitos humanos. No entanto, existem fundamentações variadas e válidas para os direitos humanos (BOBBIO, 2004, p. 23). O autor destaca que a busca de um único fundamento absoluto para os direitos humanos passa por quatro dificuldades: a consideração de que “direitos humanos” é uma

expressão muito vaga; o fato de os direitos do homem constituírem uma classe variável de acordo com o momento histórico; ser a classe dos direitos do homem heterogênea; e, os direitos humanos apresentam uma antinomia entre os direitos invocados pelas mesmas pessoas.

A discussão inicial sobre os direitos humanos começa com os direitos naturais, que foram os direitos que conseguiram conceber, ainda que ínfimas, concepções de que existem direitos mínimos que são inerentes a pessoa humana independentemente do Estado. Esses direitos naturais, proclamados no século XVIII se transformaram em direitos humanos.

O marco histórico para os direitos humanos é o início da modernidade, bem como a promulgação de documentos legais que conseguiram distinguir o Homem, do Estado e soberano. Nesse sentido, Costas Douzinas refere que “se a modernidade é a época do sujeito, os direitos humanos coloriram o mundo à imagem e semelhança do indivíduo” (2009, p. 99).

Assim, muitos direitos humanos são assim caracterizados e conquistados durante várias passagens de séculos. Porém, somente com a ascensão da figura do Estado de Direito é que pode realmente falar em direitos humanos nos patamares atualmente compreendidos. Essa ascensão do Estado traz consigo mudanças significativas no cenário dos direitos e, igualmente, dos direitos humanos.

Nessa seara, o ser humano passa a ser reconhecido como tal e, portanto, necessita da proteção do Estado para que certos direitos lhe sejam efetivamente reconhecidos e aplicados, sob pena de não se ter a base da humanidade que a todos é destinada com a aceção de Estado de Direito. Conjuntamente, estabelece-se uma ideia de garantias mínimas para que os sujeitos sejam reconhecidos não apenas como seres humanos, mas partícipes de uma sociedade, a qual dá-se pela conquista da cidadania, ou seja, com a conquista desses direitos mínimos.

Por conseguinte,

Se somos soberanos, nossos direitos, consubstanciados na expressão de uma vontade geral, devem ser respeitados por uma vontade particular, que é a do representante-mandatário. Liberdade, propriedade e segurança do povo (ou nação) devem ser respeitadas, portanto, em razão da soberania da vontade geral. O ESTADO DEVE ASSEGURAR TAIS DIREITOS, NÃO OS PODENDO VIOLAR. (DE CONTI, S.d., p. 07, sic)

Assim, aos Estados passam a ser exigidas prestações mínimas para que o ser humano possa ser assim considerado e possa exercer sua cidadania, configurando-se em uma imposição frente ao Estado.

Nesse cenário, ao falar-se em direitos humanos, diversos pontos históricos podem ser tomados como margem de análise, sendo que dois dos marcos mais importantes que se pode tomar como base de análise é a Declaração de Direitos da Virgínia datada do ano de 1776 e da Declaração de Direitos da França do ano de 1789.

A natureza pública e política da Revolução Francesa é evidente para os direitos humanos, a partir da redação de tal declaração os direitos pertencem ao homem e ao cidadão. Douzinas (2009, p. 103) destaca que a diferença entre os direitos naturais do homem e os direitos políticos do cidadão não fica clara, os direitos proclamados não eram um fim em si mesmos, mas os meios usados pela Assembleia para reconstruir o Estado.

Acerca da importância da Declaração de Direitos da França, Norberto Bobbio (2004, p. 39) coloca que “Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano.”

Desse modo, o principal marco que pode ser utilizado para iniciar-se uma análise acerca da temática dos direitos humanos, é a Declaração de Direitos da França, que traz consigo um novo cenário para a Europa, o qual se estende ao restante do mundo no decorrer dos anos. Marca este um ponto decisivo para a sociedade mundial, com a Revolução e a edição de uma importante Declaração que demonstra de fato a importância que os direitos humanos passam a desempenhar na sociedade moderna.

Já na Declaração Universal dos Direitos Humanos a afirmação dos direitos fundamentais é, simultaneamente, universal e positiva: universal, no sentido de que os destinatários dos direitos são todos os homens, não especificamente de um ou de outro Estado, como ocorria na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão; positiva, no sentido de que os direitos que se busca a proteção deverão ser não apenas proclamados, mas efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. Assim, os direitos do cidadão terão se transformado, real e positivamente, em direitos do homem, ou, minimamente, serão direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo (BOBBIO, 2004).

Ao serem proclamados direitos universais e inalienáveis, todo o sistema sócio-político existente tem de ser modificado, sob pena de infringir os novos limites postos. Sendo proclamado pelos cidadãos e em sendo esses os detentores do poder de criar leis, não havendo a figura do soberano e estando a racionalidade posta em plano de destaque,

consequentemente, vem a surgir o debate sobre governabilidade e formas de governo, havendo debates sobre todas as formas até então conhecidas, inclusive a Democracia.

O homem possuidor de conteúdo e racionalidade possui a autonomia de promover política e de legislar tendo vínculo apenas para consigo mesmo, e não para com ser ou entidade superior. O homem moderno reconhece, afirma e se estabelece como portador de um livre-arbítrio natural. Esse livre arbítrio é o meio pelo qual se reconhece os direitos naturais, agora humanos. Contudo, a sociedade demanda organização, sendo essa determinada pelo respeito à legislação posta, permitindo a contraposição à mesma.

Os direitos humanos são o triunfo da universalidade humana, onde a lei dirige-se a todos os Estados e a todas as pessoas humanas e declara suas prerrogativas de fazerem parte do patrimônio da humanidade, o que substituiu a natureza humana como a base retórica dos direitos.

Direitos positivados preenchem a lacuna entre a realidade empírica e a ideal deixada aberta pela separação francesa entre homem e cidadão, apesar de seus problemas evidentes. Um Estado que assina e aceita convenções e declarações de direitos humanos pode alegar ser um Estado de direitos humanos. Direitos humanos são, então, vistos como um discurso indeterminado de legitimação do Estado, ou como uma retórica vazia da rebelião, discurso este que pode ser facilmente co-optado por todos os tipos de oposição, minoria ou líderes religiosos, cujo projeto político não é humanizar Estados repressivos, mas substituí-los por seus próprios regimes igualmente homicidas. (DOUZINAS, 2009, p. 129)

Nesse sentido, os direitos humanos foram um instrumento central para legitimar, nacional e internacionalmente, a ordem do pós-guerra, num momento em que todos os princípios do Estado e da organização internacional haviam emergido da guerra seriamente enfraquecidos.

Importante lembrar que “os direitos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação” (BOBBIO, 2004, p. 32). Apesar de já ter-se evoluído muito, os direitos humanos ainda são algo desejável, que merecem ser perseguidos para que possam ser reconhecidos, por toda a parte e igual medida.

### **3. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS E OS DIREITOS HUMANOS**

A democracia é o regime político que melhor promove e protege os direitos humanos, uma vez que é um regime fundado na soberania popular, no sentido de que todo poder emana do povo, e na separação e desconcentração dos poderes. Bobbio destaca a

democracia como “um conjunto de regras [...] para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue” sendo “o bom governo democrático” aquele que respeita rigorosamente as regras, donde se conclui, “tranqüilamente, que a democracia é o governo das leis por excelência”. (Bobbio, 1986, p. 170-1).

A democracia reúne liberdades civis, alternância no poder, igualdade jurídica e busca pela igualdade social, participação popular na esfera pública, solidariedade, respeito à diversidade e tolerância. Dessa forma, cada indivíduo pertencente ao Estado pode participar das decisões políticas que afetem sua vida privada ou a coletividade.

Percebe-se que o cidadão constitui elemento essencial para a democracia, isto porque é ele quem escolhe os representantes legais que irão formular as leis, em nome deste cidadão. Portanto, quanto maior o número de atores sociais (cidadãos) participando da tomada das decisões políticas, mais democrática será a sociedade. A democracia marca a subordinação do poder ao Direito bem como pressupõe a proteção aos Direitos Humanos, já que a democracia sem proteção aos direitos fundamentais deixa de existir.

A proteção aos direitos fundamentais busca limitar o poder do Estado, da religião e de outras instituições. Implica o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direitos, isto é, a possibilidade de serem atores de sua própria história. Nesse sentido, o indivíduo recusa a dominação e elege a liberdade como condição de felicidade central, percebe a si e ao outro como sujeitos de direitos.

Touraine (1996, p. 11) ensina que a “A democracia é o conjunto das garantias institucionais que permitem combinar a unidade da razão instrumental com a diversidade das memórias, a permuta com a liberdade”. Em outras palavras, a democracia “é a forma de vida política que dá maior liberdade ao maior número de pessoas, que protege e reconhece a maior diversidade possível” (TOURAINÉ, 1996, p. 25).

Apesar das diversas concepções de democracia, todas permitem constatar que o estado democrático busca a proteção dos cidadãos, que apesar de suas diferenças, devem ser reconhecidos como portadores de direitos fundamentais. Destaca-se, ainda, para a necessidade de proteção às minorias excluídas como forma de garantia da igualdade desses grupos sociais.

Piovesan (2000) destaca que a democracia é um conceito em constante modificação, aberto, plural e dinâmico. A autora destaca duas acepções para o termo democracia, uma no sentido formal e a outra no sentido material:

Na acepção formal, pode-se afirmar que a democracia compreende o respeito à legalidade, constituindo o chamado Governo das Leis, marcado pela subordinação do poder ao Direito. Essa concepção acentua a dimensão política do conceito de

Democracia, na medida que enfatiza a legitimidade e o exercício do poder político, avaliando quem governa e como se governa. As regras do jogo democrático representam a civilidade da passagem do reino da violência para o da não violência. Por outro lado, na acepção material, pode-se sustentar que a democracia não se restringe ao primado da legalidade, mas também pressupõe o respeito aos direitos humanos. Isto é, além da instauração do Estado de Direito e das instituições democráticas, a democratização requer o aprofundamento da democracia no cotidiano, por meio do exercício da cidadania e da efetiva apropriação dos direitos humanos. Nesse sentido, não há democracia sem o exercício dos direitos e liberdades fundamentais. A Democracia exige, a igualdade no exercício de direitos civil, políticos, sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2000, p. 228)

A soberania popular é o eixo central da ideia de democracia, uma vez que é uma ordem política produzida pela ação humana que não pode ser explicada por um Estado específico, já que a realização da democracia transcende o Estado. A democracia não se restringe somente ao zelo pela legalidade, mas também pela proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, é possível assegurar que a igualdade política é condição para a democracia, mas esta não significa tão somente a atribuição de direitos iguais; implica compensar as desigualdades, tarefa do Estado democrático.

Todorov (2012) destaca que a democracia se caracteriza não só por um modo de instituição do poder ou pela finalidade de sua ação, mas também pela maneira como o poder é exercido. A palavra-chave aqui é pluralismo, pois se considera que os poderes, por mais legítimos que sejam, não devem ser todos confiados às mesmas pessoas nem concentrados nas mesmas instituições. Assim, o Poder Judiciário deve ser independente do poder político (Legislativo e Executivo) para realizar seus julgamentos sem qualquer intervenção. Da mesma forma que a economia não pode se submeter ao poder político, assim como não podem determinados grupos sociais específicos serem privilegiados em relação aos demais, sob a consequência de, caso assim não o seja, aumentarem ainda mais as desigualdades e se estar infringindo os direitos humanos.

A vontade do povo também defronta com um limite de outra natureza: para evitar sofrer os efeitos de uma emoção passageira ou de uma manipulação hábil da opinião pública, ela deve manter-se conforme aos grandes princípios definidos após uma reflexão madura e inscritos na Constituição do país, ou simplesmente herdados da sabedoria dos povos.

Deve-se observar a existência de direitos humanos dentro dos ordenamentos jurídicos e, principalmente, dentro das ações tomadas pelos Estados, uma vez que os Direitos Humanos não são limitados a uma parcela populacional, mas se pressupõe que são entendidos na sua (quase) essência, em maior número, em Estados democráticos.

Apesar de a democracia já ser reconhecida desde a Grécia Antiga (séculos IX e VIII a.C.), nas cidades-estados, chamadas de *polis*<sup>3</sup>, como forma de governo, foi a partir do século XIX que a massa popular passou a ter maior participação nos sistemas políticos, em especial decorrente da Revolução Industrial que ampliou significativamente o contingente de trabalhadores urbanos. Até esse momento histórico, o sufrágio era limitado aos homens, com idade pré-estabelecida, nacionais, proprietários. A ideia de democracia como governo do povo era rechaçada pela burguesia. O sistema político democrático foi estabelecido como padrão somente a partir da segunda metade do século XIX, momento em que o sufrágio passou a ser praticamente universal.

Com o sufrágio estabelecido, agora em um número maior de participantes, estes passam a tomar consciência que o Estado é o “administrador” de muitos de seus direitos e por tal, deve provê-los. Com isso, após a fixação do Estado Democrático, em uma ordem crescente entendida como evolutiva, surge a figura do Estado Democrático de Direito, que é o Estado reconhecedor e provedor de direitos fundamentais aos seus cidadãos. O Estado deixa de ser apenas omissivo e passa a ser agente ativo constante na garantia de direitos universais.

No Estado de Direito desaparece o caráter assistencial da prestação de serviços e os direitos passam a ser vistos como inerentes à cidadania, ao pressuposto da dignidade da pessoa humana, ou seja, os direitos passam a constituir um patrimônio do cidadão. O *Welfare State* constitui o Estado no qual o cidadão é protegido por mecanismos e prestações públicas estatais que visam a igualdade e o bem-estar, independentemente de sua situação social. (MORAIS, 2011).

Pelo Estado de Bem Estar Social devem ser garantidos aos cidadãos os direitos mínimos, quais sejam, renda, alimentação, saúde, habitação educação. Tais direitos devem ser garantidos não como uma caridade por parte do Estado, mas sim como um direito político dos cidadãos. Há uma garantia de bem estar aos cidadãos por meio de prestações positivas do Estado, que aparece como promotor da qualidade de vida, tanto dos indivíduos quanto de toda a coletividade. Nesse contexto emerge o denominado Estado Democrático de Direito.

Ademais, em tal modelo de Estado as decisões deixam de serem tomadas pela simples vontade do soberano para serem reguladas e limitadas por normas gerais e abstratas que estabelecem “quando”, “como” e “em que medida” que a força pode ser utilizada. Assim,

---

<sup>3</sup> O sentido da palavra *polis* era também empregado para indicar comunidade, sociedade política e até mesmo República e Estado, sendo tal técnica utilizada por Aristóteles em sua obra Política. Não obstante a variedade de traduções para o termo, deve-se considerar que este sempre indicava um núcleo no sentido de ser ele um Estado completo. Colocação de Mário da Gama Cury, tradutor de Política, de Aristóteles, p. 287.



o uso da força passa a ser definido como legítimo e ilegítimo, bem como, entre legal e ilegal; o Estado de direito busca apresentar uma possibilidade de resolução de conflitos sem que seja necessário o uso da força, ou, que esta seja utilizada somente como último recurso.

Nesse sentido, Bobbio (1986) destaca que o Estado de direito celebra o triunfo da democracia, uma vez que a natureza do Estado de direito e da democracia estão intimamente relacionadas. O mesmo autor destaca que a universalidade do sufrágio é um elemento fundamental da democracia, pois, a regra da escolha da maioria pode ocorrer também em regimes autoritários. Nesse sentido refere que para se caracterizar a democracia é preciso que exista o sufrágio universal combinado com a decisão pela maioria.

Resta claro que a democracia pressupõe que as decisões sejam tomadas pela maioria dos cidadãos, e que, por cidadãos devem ser entendidos todos aqueles, capazes, que compõem a coletividade do Estado, sem qualquer tipo de discriminação, seja por cor, raça, sexo, orientação religiosa (a universalidade do sufrágio se dá a partir de tal concepção). Na democracia a figura do soberano desaparece; as decisões não mais se dão pela vontade de um só ser, mas sim, são aplicadas a partir de normas legais, caracterizando, claramente, que o poder pertence ao povo.

Nesse sentido, Bobbio (1986) destaca duas situações que é preciso levar em consideração para a conceituação do Estado de direito. A primeira refere-se à superioridade do governo das leis sobre o governo dos Homens, no qual as leis fundamentais ou constitucionais é que regulam o exercício dos poderes públicos, com exceção da possibilidade de os cidadãos se socorrerem do Poder Judiciário em caso de abuso ou excesso de poder. A segunda é a consideração do impacto trazido pela constitucionalização dos direitos naturais ao conceito de Estado de Direito.

Na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e portanto em linha de princípio 'invioláveis' - esse adjetivo se encontra no art. 2º da constituição italiana (BOBBIO, 1986, p. 170-171).

Portanto, o Estado de Direito impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico, uma vez que o Estado Democrático de Direito emerge como um aprofundamento/transformação da fórmula, de um lado, do Estado de Direito e, de outro, do *Welfare State*. "Pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que se tem a permanência em voga da

já tradicional questão social, há como que a sua qualificação pelo caráter transformador que agora se incorpora” (MORAIS, 2011, p. 41).

Apesar de alguns Estados não democráticos proclamem-se respeitadores dos direitos humanos, a gama de direitos contemplados por tal proteção é ínfima, uma vez que, conforme afirma Beetham (2003, p. 93), a garantia das liberdades básicas é uma condição necessária para a voz das pessoas serem ativas nas questões públicas e para o controle popular sobre os governos ficar assegurado.

O Estado de direito oferece especial atenção ao cidadão, seja quanto aos direitos fundamentais que devem ser garantidos e protegidos, seja no campo do uso da força por parte do Estado, que passa a ser regulada por normas gerais, e não mais caso a caso. Sabe-se que os direitos humanos não existem em um sistema que não seja o democrático; direitos humanos e Estado democrático são inerentes um ao outro, em sua essência conceitual.

A partir desse momento, estabelece-se um marco decisivo nos direitos com o seu reconhecimento e desenvolvimento. Uma das divergências existentes no cenário dessas “eras de direitos” surge a partir da tentativa de classificar tais direitos em dimensões ou gerações. Muitos autores rebatem a ideia de elaborar tal classificação. Outros, por sua vez, elaboram diversas classificações com nomenclaturas diversas como gerações, dimensões, etc.

### **3. AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

A classificação elaborada por Gilmar Antonio Bedin (2002), e aqui adotada, remete-nos a ideia de quatro gerações de direitos. A primeira geração diz respeito aos direitos civis, a segunda aos direitos políticos, a terceira aos direitos econômicos e sociais e a quarta geração aos direitos de solidariedade.

Nessa perspectiva, o autor trabalha que a primeira geração, que teve como data de início as Declarações da Virgínia e da França em 1776 e 1789, respectivamente, e refere-se aos ditos direitos civis, ou seja, os direitos relacionados às “liberdades civis básicas” (2002, p. 43). Ademais, essa primeira geração constitui-se, segundo o autor, de direitos negativos, ensejando, portanto, a possibilidade de exigência destes contra o Estado.

Nessa seara, estabelece-se uma divisão entre privado e público, firmando-se como uma das características mais marcantes da sociedade moderna. Por outro lado, De Conti (S.d.) afirma, ainda, que se estabelece não apenas uma divisão, mas sim uma supremacia do interesse individual frente ao público. Frise-se, contudo, que, segundo Lefort (apud BEDIN,

2002, p. 43), os direitos reconhecidos nessa primeira geração constituem a pedra fundamental da democracia moderna.

A segunda geração, por sua vez, diz respeito aos direitos políticos ou liberdades políticas. Diferencia-se, essencialmente, da primeira geração pelo fato de que constituírem-se como direitos positivos, ou seja, pela possibilidade de participação do sujeito na esfera estatal.

Ressalte-se que

Este deslocamento, de “contra o Estado” para “participar no Estado”, é importantíssimo, pois nos indica o surgimento de uma nova perspectiva da liberdade. Esta deixa de ser pensada exclusivamente de forma negativa, como não-impedimento, para ser compreendida de forma positiva, como autonomia. A liberdade compreendida como autonomia revela o núcleo central dos direitos políticos, qual seja o de participar na formação do Estado. (BEDIN, 2002, p. 56-57)

Assim, estes direitos consagrados nessa segunda geração, possibilitam que o sujeito além de ter assegurada a sua liberdade, possa igualmente participar da formatação estatal, através de diversos instrumentos, como, por exemplo, pelo voto – sufrágio universal.

Na terceira geração, são compreendidos os direitos econômicos e sociais, ou seja, parte-se da ideia dos direitos por meio do Estado que, segundo Bedin (2002, p. 62) constituem-se como “direitos de créditos, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social.” Desse modo, compreende-se como partes dessa geração os direitos relativos aos trabalhadores e aos consumidores, ou seja, as questões relativas à previdência, assistência, saúde, habitação, educação, entre outros.

Por fim, a quarta geração perpassa pelos direitos de solidariedade e surge com a ascensão do direito no âmbito internacional, tendo como marco principal o ano de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e se caracterizam por serem direitos “sobre o Estado”, modificando-se a concepção de soberania dos Estados. Nesse período, os Estados vão modificando-se para incorporarem novas ideias, essencialmente, com novas orientações no sentido de formação de blocos e de novas capacidades aos indivíduos no âmbito internacional. (BEDIN, 2002).

Após este período, segundo Bedin (2002) possibilita-se que os direitos humanos sejam protegidos não mais apenas dentro dos Estados, mas sim, no plano internacional. Assim, dá-se início ao período atual, de ampliação da esfera internacional, com vistas cada vez mais a proteção e efetivação dos direitos humanos a todos os seres humanos.

Ademais,

Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. Assim, partindo-se do critério metodológico que classifica os direitos humanos em gerações, compartilha-se do entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a equivocada ideia da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que se acolhe a ideia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação [...] (PIOVESAN, 1997, p. 159-160).

Assim, as gerações de direitos devem ser compreendidas apenas como uma forma de classificação dos direitos, pois, essencialmente, constituem-se em fases de acumulação de direitos que com o decorrer da história da humanidade representam ganhos para a configuração cada vez mais ampla das garantias mínimas para a sobrevivência com dignidade dos seres humanos.

Após a Declaração de 1948 tais direitos deixam de limitar-se ao âmbito das nações para fazer parte do âmbito mundial, reforçando-se cada vez mais sua interdependência e necessidade de proteção, para que a todos possam ser alcançados.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos humanos são conquistas que foram alcançadas durante uma longa trajetória dos homens, que ganham maior importância com a ascensão do Estado de Direito. Diferentes são as elaborações de pontos essenciais a partir dos quais a temática dos direitos humanos afirma-se como possibilidade de ponto de análise. No entanto, no presente artigo para tratar-se da temática, adota-se como o primeiro marco essencial da temática a elaboração da Declaração de Direitos da Virgínia no ano de 1776 e, posteriormente, a Declaração de Direitos da França no ano de 1789.

Ocorre que o período pós 2ª Guerra Mundial traz consigo uma necessidade premente de afirmar-se os direitos humanos. Nessa seara, a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração de Direitos Humanos (1948) trazem consigo o escopo de afirmar os direitos humanos no âmbito internacional, de afirmar a universalidade de tais direitos e ainda dar início ao processo de internacionalização dos direitos humanos.

A partir deste novo cenário, de transposição de fronteiras e reconhecimento de direitos como produtos culturais, desenvolve-se a necessidade de estabelecer-se um diálogo mundial que possibilite a interação destes direitos a fim de se alcançar a universalidade e, ainda, de se

estabelecer como ocorrerá a internacionalização neste novo escopo. Desse modo, a temática dos direitos humanos adquire uma nova formatação, com a discussão a partir de patamares que ensejam a afirmação das diversidades que representam a configuração essencial dos direitos humanos, acrescida da reafirmação de um mínimo existencial que deve ser a todos destinada, que coaduna-se com a essencialidade da ideia de universalismo dos direitos humanos.

Após estas datas, os humanos vão adquirindo direitos contra e perante o Estado. Nessa senda, muitos autores asseveram acerca da elaboração de uma classificação destes direitos conquistados, por meio de gerações de direitos. Nessas gerações são elencados os direitos civis, políticos, liberdades e igualdades.

Da análise do percurso dos direitos humanos no século XX, revela-se que muitas foram as conquistas alcançadas, mas, ainda, muitas são as conquistas a serem alcançadas. Desse modo, o caminho percorrido pelos direitos humanos no século passado demonstra uma importante evolução para que se pudesse chegar no patamar atualmente encontrado, mas que vai além, pois possibilita a continuidade da evolução sempre com o olhar de ampliação da proteção e da efetividade dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, 1996.

\_\_\_\_\_. **Tratado da Política. Portugal**: Europa-América Publicações, 1977.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí: Unijui, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. Governo dos homens ou governo das leis. In: \_\_\_\_\_. **O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de M. A. Nogueira. Título original: Il futuro dellademocrazia. Una difesadelleregoledelgioco. São Paulo: Paz e Terra, 1986, p.151-171.

DE CONTI, Rafael Augusto. **História da filosofia dos direitos humanos** [ou da descrição das relações entre o indivíduo e o coletivo nas gerações (ou dimensões) dos direitos humanos e suas implicações nos sistemas protetivos de tais direitos]. Disponível em: <<http://www.lawyrs.net/files/publications/289-deconti-rafael-Historia-da-filosofia-dos-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 28 jul 2014.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Democracia e Integração Regional: Os Desafios Da Globalização. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, n. 54, p. 221-248, ano 2000. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12881.pdf#page=221> Acesso em: 24.ago.2014.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Paris. Companhia da Letras. 2012.

TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia?** Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1996.